



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 891/87

DATA: 27.01.87.

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Coronel Vivida, obedecerá as disposições da presente Lei.

Art. 2º) - É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - Das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

II - Das 8:00 às 12:00 horas, aos sábados.

Parágrafo 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 8:00 às 18:30 horas.

Parágrafo 2º - Os supermercados funcionarão aos sábados das 8:00 às 18:00 horas, somente nos setores de alimentação, bebidas, material de higiene e limpeza.

Art. 3º) - Por motivo de conveniência pública, o disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Restaurante, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares.

II - Açougues, panificadoras, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, cabelereiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos e lavanderias de roupas.

III - Hotéis e similares.

IV - Postos de gasolina e estacionamento de veículos, distribuidoras de gás liquefeito.

V - Distribuidores de bebidas.

VI - Cinemas, teatros e casas de diversão.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

sões.

Art. 4º) - O Executivo Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, nas datas consideradas festivas ou promocionais.

Art. 5º) - Os comerciantes afixarão carta - zes junto a entrada do estabelecimento com dizeres indicativos do horário de funcionamento de acordo com esta Lei.

Art. 6º) - Pela inobservância desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 10(dez) VR (Valor de referência);


III - Cassação de Alvará.

Parágrafo primeiro - A pena advertência será cominada da primeira infração.

Parágrafo segundo - Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária e verificada nova transgressão será cassado o Alvará de Licença.

Art. 7º) - Esta Lei não se aplica as casas bancárias sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 8º) - Esta Lei entrará em vigor a partir de 16 de fevereiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 726/80 de 30 de dezembro de 1980, 99º da República e 32º do Município.


Dr. Valter Munaretto
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se;


Válio Panato Preis

DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO